



crefito1

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E
TERAPIA OCUPACIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO

TERAPIA OCUPACIONAL

em saúde do trabalhador



EXPEDIENTE

Dr. Silano Souto Mendes Barros
Presidente do CREFITO-1

Dra. Leiliane Helena Gomes
Vice-presidente do CREFITO-1

Dra. Rosilda Almeida Argolo
Diretora-secretária do CREFITO-1

Dr. Flávio Maciel
Diretor Tesoureiro do CREFITO-1

MEMBROS

da comissão Terapia Ocupacional na Saúde do Trabalhador:

Diany Ibrahim de Souza Camilo - CREFITO 7202 - **TO Alagoas**
(coordenadora da comissão)

Érika de Lima Torreão – CREFITO 12974 - **TO Rio Grande do Norte**

Rosilda Almeida Argolo – CREFITO 7011 - **TO Alagoas**

Cibele Maria de Holanda Lira – CREFITO 8448 - **TO Paraíba**

Manoela Martins – CREFITO 10185 - **TO Pernambuco**

PRODUÇÃO EDITORIAL

MID Comunicação
www.midcomunicacao.com.br
mid@midcomunicacao.com.br
Telefone: (81) 3423.0575

APRESENTAÇÃO

Ao público em geral.

A presente cartilha foi elaborada pela Comissão de Terapia Ocupacional em Saúde do Trabalhador do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da primeira região (CREFITO-1), instituída em 2014 pela Portaria 07/2016 e exarada pela Presidência.

Essa Autarquia vem ampliando o debate no campo da Saúde do Trabalhador, no sentido de conscientizar a importância da prática do profissional terapeuta ocupacional, frente aos locais de atuação, bem como torná-la do conhecimento de toda população que possa se beneficiar direta ou indiretamente dos seus serviços.

O terapeuta ocupacional, ao alargar seu campo de ação prevenindo e intervindo em situações concretas de trabalho, inicia o reconhecimento de diversas características e saberes, o que o torna um profissional essencial neste campo de atuação, tanto pela sua experiência particular no uso e no estudo das atividades, quanto pela busca de uma compreensão mais global dos indivíduos (Lancman, 2004).





Terapia Ocupacional em saúde do trabalhador

A Terapia Ocupacional é uma profissão da área da saúde, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 938/69, e o Poder Público criou, por meio da Lei nº 6.316/75, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, que tem o condão de exercer a função de normatizar o exercício da profissão.

Neste escopo, o COFFITO editou Resoluções que estabelecem as competências e atribuições do Terapeuta Ocupacional, sendo este um profissional que busca prevenir, tratar, habilitar e reabilitar pessoas de qualquer idade que tenham seu desempenho ou sua convivência afetados por problemas sensoriais, motores, cognitivos, emocionais, afetivos e de inserção social, visando o aspecto biopsicossocial do indivíduo.

Dentro da saúde do trabalhador, o terapeuta ocupacional busca conhecer o mesmo no exercício de sua profissão, atividade humana/trabalho. Promove saúde, no sentido de tornar o trabalho prazeroso para o trabalhador, mediante seu desempenho, tornando-o mais ativo no processo de compreensão dos fatores que possam levar ao adoecimento pelo exercício da profissão, além de inserir no mundo do trabalho pessoas que apresentam limitações ou deficiência em seu desempenho funcional decorrentes de diferentes condições patológicas que interferem em suas atividades do dia a dia.

Onde atua:

Empresas privadas, órgãos e instituições públicas, ou seja, quaisquer espaços ocupacionais que ofereçam ações de prevenção, promoção da saúde e bem estar, voltadas à Saúde e Segurança do Trabalhador, bem como as de caráter interventivo quanto à assistência e reabilitação de trabalhadores.

Como atua:

Mediante a Resolução COFFITO nº 459 de 20 de novembro de 2015, em seu artigo 4º, o Terapeuta ocupacional que atua em saúde e segurança do trabalhador intitula-se Terapeuta Ocupacional do Trabalho, utilizando os princípios da Política Nacional da Saúde do Trabalhador (PNST), fundamentados nos conhecimentos técnicos e científicos da Ergonomia, e a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), são de competência do terapeuta ocupacional, no âmbito de sua atuação, as seguintes atribuições:

- I** – Fazer o uso da Ginástica Laboral, no contexto da Terapia Ocupacional, utilizando-se da ergonomia como treinamento ocupacional preventivo, objetivando otimizar a consciência corporal, melhorar a autoestima, a autoimagem, a coordenação motora e o ritmo, com a finalidade de intervir nas habilidades ocupacionais, na memória, na atenção, raciocínio e concentração, combater as tensões emocionais, promover a vivência do lazer, motivar para a rotina do trabalho, favorecer o relacionamento interpessoal e aumento da capacidade produtiva no trabalho;
- II** – Promover ações profissionais, de alcance individual e/ou coletivo, de promoção à saúde, prevenção da incapacidade temporária ou permanente, progressiva, regressiva ou estável, intermitente ou contínua para o trabalho, de reabilitação no âmbito da Terapia Ocupacional e profissional na ocorrência de agravos, relacionados ao trabalho que afetam o desempenho laboral do trabalhador;
- III** – Promover ações profissionais, nos programas de educação permanente, de educação em saúde, por meio de ações informativas em saúde do trabalhador na perspectiva do direito à saúde e da participação social como instrumento da recuperação da saúde ocupacional;
- IV** – Realizar a avaliação da capacidade para o trabalho, considerando os componentes de desempenho ocupacional, os comprometimentos das Atividades de Vida Diária (AVDs) e das Atividades Instrumentais de Vida Diária (AIVDs);
- V** – Identificar, avaliar e observar os fatores ambientais que possam constituir risco à saúde ocupacional do trabalhador, e, a partir do diagnóstico, intervir no ambiente, tornando-o mais seguro e funcional para o desempenho laboral;
- VI** – Prescrever um plano terapêutico ocupacional a ser aplicado conjuntamente às atividades construtivas,

funcionais, expressivas e/ou laborativas, de treino das Atividades de Vida Diária (AVDs) e das Atividades Instrumentais de Vida Diária (AIVDs);

VII – Realizar a análise ergonômica da atividade laboral, considerando as normas regulamentadoras vigentes, que envolva a investigação das dimensões do trabalho, de acordo com a classificação da ergonomia em seus aspectos físicos, cognitivos e organizacionais;

VIII - Elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo judicial pericial, indicando o grau de capacidade e incapacidade temporária ou permanente, progressiva, regressiva ou estável, intermitente ou contínua relacionado ao trabalho e seus efeitos no desempenho laboral, com vistas a apontar as habilidades e potencialidades do indivíduo, promover mudanças ou adaptações nos postos de trabalho e assegurar um retorno ao trabalho gradual e com suporte, de forma segura e sustentável, em razão das seguintes solicitações (art. 1º da Resolução-COFFITO nº 382/2010):

- a) Demanda judicial;
- b) Readaptação no ambiente de trabalho;
- c) Análise Ergonômica do Trabalho (AET);

d) Afastamento do ambiente de trabalho por doença ou acidente para a eficácia do tratamento terapêutico ocupacional e de reabilitação integral e profissional;

e) Instrução de pedido administrativo ou judicial de aposentadoria por invalidez (incompetência laboral definitiva);

f) Instrução de processos administrativos ou sindicâncias no setor público (em conformidade com a Lei nº 9.784/1999) ou no setor privado.

IX – Prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria especializada. Nesse contexto, o terapeuta ocupacional realiza avaliação do potencial laborativo residual, identificando limites e potencialidades do trabalhador para sua reinserção do ambiente de trabalho.

Promove ainda, junto ao trabalhador, ações de Qualidade de Vida no Trabalho (QVT) por meio de atividades de lazer autoexpressivas, lúdicas, terapêuticas e de convivência visando a prevenção e ou ocorrência de agravos.

Legislação do Terapeuta Ocupacional na área de saúde do trabalhador?

- **Resolução COFFITO nº 382 de novembro de 2010 –**
Dispõe sobre elaboração e emissão pelo terapeuta ocupacional de atestados, pareceres e laudos periciais.
- **Resolução COFFITO nº 459 de dezembro de 2015 –**
Dispõe sobre as competências do terapeuta ocupacional na Saúde do Trabalhador, atuando em programas de estratégias inclusivas, de prevenção, proteção e recuperação da saúde.
- **Portaria COFFITO nº 666 de setembro de 2002 -**
Dispõe sobre assistência especializada por portadores de agravos à saúde determinados por sua atividade profissional, acidente e/ou doença relacionadas ao trabalho.
- **Portaria GM/MS nº 2437 de dezembro de 2005 –**
Dispõe sobre a ampliação e o fortalecimento da Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador – RENAST no Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências.

Considerações finais:

Diante do exposto, a atuação do terapeuta ocupacional não se dá apenas com o indivíduo em relação ao seu próprio sofrimento, mas abrange também o ambiente e a organização de trabalho. Ressaltando as condições e organizações do trabalho como fatores determinantes de adoecimento, permitindo ao trabalhador não somente uma tomada de consciência, mas também uma instrumentalização que possibilite uma mudança na sua relação com o trabalho, fazendo do tratamento um processo de participação que resulte em uma ação transformadora, tornando imprescindível o papel do terapeuta ocupacional neste contexto.



crefito1

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E
TERAPIA OCUPACIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO